

EQN 102 / 103, Lote 1 – Asa Norte – Brasília (DF) Tel: (61) 2027-7077 / Fax: (61) 2027-7075 - E-mail: mdic-secex@mdic.gov.br

Ofício nº 07 /2015/SECEX

Brasília, 10 de MARÇO de 2015

Ao Senhor
FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO
Diretor Presidente do Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil (SINDCOCO)
Avenida Barbosa Lima, 149
Edifício Alfredo Fernandes, 3º Andar, Sala 308, Recife Antigo
CEP: 50.030-330 – Recife (PE)

Assunto: Importações brasileiras de água de coco e cocos frescos ou secos, dessecados.

Senhor Diretor Presidente,

- 1. Faço referência aos ofícios de 20 de janeiro de 2015, dirigidos à Excelentíssima Senhora Presidenta da República e ao Senador Humberto Costa e repassados a este Ministério, contendo relevantes considerações acerca das importações brasileiras de cocos frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados, dessecados (NCM 0801.11.00), e de água de coco (NCM 2009.89.90), pelo qual agradeço antecipadamente e cumprimento Vossa Senhoria.
- 2. Quanto ao setor produtivo de coco, vale ressaltar que a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) atua de forma a proporcionar as melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades, sempre atenta às variações do mercado e, principalmente, às práticas ilegais de comércio. Em nossas análises, como não poderia deixar de ser, destaca-se como principal variável a relevância econômica, social e histórica do setor no Brasil.
- 3. Antes de tecer considerações específicas sobre os produtos em pauta, é importante esclarecer, de forma preliminar, que o Imposto de Importação (II) cumpre o papel de conceder proteção tarifária à produção nacional conforme as decisões da política comercial brasileira e a aplicação do IPI, PIS/PASEP, COFINS e ICMS na importação se presta a promover isonomia tributária entre produtos importados e produtos nacionais.
- 4. Destacado isso, ressalto, ainda, que a atual alíquota do Imposto de Importação (II), para o produto classificado na NCM 0801.11.00 (cocos, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados, dessecados), é de 55% (cinquenta e cinco por cento), estabelecida após o término do período de vigência da aplicação de medidas de salvaguarda (2002-2012). Anteriormente, esta alíquota era de 10%. Além disso, aponto que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) submete à mencionada mercadoria tratamento administrativo na importação, por meio de anuência, se o destaque de NCM for igual a 1 (sem casca e não ralado).

- 5. Em relação ao outro produto mencionado nos Ofícios, destaco que, de acordo com o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), a alíquota atual do Imposto de Importação (II), para o produto classificado na NCM 2009.89.90 (outros sucos sumo de frutas ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes), na qual se enquadra a água de coco, é de 14% (quatorze por cento). Da mesma forma como a anterior, a referida mercadoria (NCM 2009.89.90) está atualmente sujeita à anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Se o destaque da mencionada NCM for igual a 1 (exceto suco de aloe vera, de suco de noni e derivados dessas frutas), a mercadoria também está sujeita à anuência do MAPA.
- 6. Para sintetizar as principais medidas adotadas pelo Governo Federal em relação aos produtos com classificação fiscal 0801.11.00 e 2009.89.90, apresentamos o quadro que segue:

Descrição do Produto	NCM	Alíquota do Imposto de Importação (%)	Tratamento Administrativo	Medidas de Defesa Comercial	
Cocos, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados, dessecados	0801.11.00		Se o destaque de NCM for igual a 1 (sem casca e não ralado), a mercadoria está sujeita à anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Não há incidência de antidumping. Não há incidência de CIDE. Não há incidência de Medidas Compensatórias.	
Outros sucos (sumo) de frutas ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes			A mercadoria está sujeita à anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Se o destaque da mencionada NCM for igual a 1 (exceto suco de aloe vera, de suco de noni e derivados dessas frutas), a mercadoria também está sujeita à anuência do MAPA	Não há incidência de antidumping. Não há incidência de CIDE. Não há incidência de Medidas Compensatórias.	

^{7.} Já o próximo quadro indica o trabalho desenvolvido pela SECEX junto ao setor privado nos últimos anos, no que diz respeito à defesa comercial.

Produto	NCM	País	O AO SETOR IMP Tipo	Situação Final	Vigência da Medida	Instrumento Legal
Leite de coco	2009.80.00	Sri Lanka	Investigação Antidumping Nov.93/Set. 95	Sem aplicação de direito		-
Coco Ralado	0801.10.10	Costa do Marfim Filipinas Indonésia Malásia Sri Lanka	Investigação Antidumping Ago.93/Nov.95	Sem aplicação de direito	-	_
Coco Ralado	0801.10.10	Costa do Marfim Filipinas Indonésia Malásia Sri Lanka	Investigação Medida Compensatória Jun.94/Ago.95	Com aplicação de direito	1995 - 2000	-
Leite de coco	2009.80.00	Sri Lanka	Investigação Medida Compensatória Jun.94/Ago.95	Com aplicação de direito	1995 - 2000	-
Coco Ralado (Original)	0801.10.10	2 1	Investigação Salvaguarda Ago.01/Jul.02	Com aplicação de direito	2002 - 2006	Resolução CAMEX nº 19/2002
Coco seco sem casca, ralado (Revisão)	0801.10.10		Revisão Salvaguarda Fev.06/Jul.06	Com aplicação de direito	2006 - 2010	Resolução CAMEX nº 19/2006
Coco Ralado (Revisão)	0801.10.10	i de la fact. La companya de la comp	Revisão Salvaguarda Jul.09/Jul.10	Com aplicação de direito	2010 - 2012	Resolução CAMEX nº 51/2010

- 8. Destaco que as medidas de salvaguarda aplicadas pelas referidas Resoluções CAMEX estiveram em vigor durante 10 anos, período máximo de aplicação segundo os artigos 7.3 e 9.2 do Acordo de Salvaguardas da OMC. Ademais, segundo o artigo 9.2 do referido Acordo, o Brasil, como país em desenvolvimento, deve deixar de aplicar a medida por pelo menos metade do período em que esta esteve em vigor. A última medida de salvaguarda aplicada sobre as importações de coco ralado expirou em 28 de julho de 2012. Desta forma, o Brasil está impedido, pelas suas obrigações perante a OMC, de aplicar nova medida de salvaguarda sobre as importações de coco ralado antes de 28 de julho de 2017.
- 9. Vale ainda destacar que, em agosto de 2014, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), por meio da Resolução nº 71/2014, elevou a alíquota do Imposto de Importação da NCM 0801.10.10 de 10% para 55%, estabelecendo o maior patamar tarifário possível para o produto Coco Ralado, que faz parte da Lista de Exceções à TEC.
- 10. Quanto às questões de ordem sanitária, recomendo que continue acionando os órgãos competentes na matéria, em destaque a ANVISA, para que tomem as medidas que lhe couberem. De nossa parte, desde já, chamaremos a atenção para este ponto em todos os fóruns pertinentes.

- 12. Por fim, convido o setor para uma reunião, a fim de construirmos agenda positiva que possa atender aos interesses dos produtores brasileiros de coco.
- 13. Coloco-me à sua disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e, mais uma vez, agradeço-o pelas informações enviadas, que servirão como ponto de apoio para eventuais decisões desta Secretaria.

Atenciosamente,

DANIEL MARTELETO GODIN

Secretário de Comércio Exterior